



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65



## **PARECER JURÍDICO**

**Parecer nº. 006/2017**

Para: Presidente da Câmara Municipal  
Presidente da Comissão de Licitação

Trata-se a consulta de apreciação deste setor jurídico a respeito de um processo administrativo referente a aquisição de 03 (três) micro computadores - Intel Core i5 - 8 GB Memória - HD 1 TB.

Analisando-se os autos sob o nº 05/2017 de Dispensa de Licitação, constata-se a existência de memorando inicial emitido pelo responsável pela departamento de informática, Sr. Marcos Kapassi, solicitando e justificando a necessidade de aquisição dos 03 (tres) novos aparelhos, seguido de outro memorando firmado pela servidora Andressa Silva da Silva, na condição chefe do departamento de compras solicitando as especificações técnicas dos aparelhos.

Apos encontra-se a descrição técnica dos produtos solicitados pelo setor de informática.

Constata-se também despacho preliminar da Presidência solicitando pré-projeto e cotação do preço praticado no mercado.

Com a juntada destes atos e documentos, dando seguimento ao procedimento a Presidência proferiu despacho determinando a remessa do processo aos seguintes departamentos da Casa:

- 1- Ao Contábil para que com base no projeto básico e orçamentos indique a existência de dotação orçamentária para a realização do processo licitatório;
- 2 - Ao de licitações, para que com base na dotação orçamentária apresentada, no projetos básico e orçamentos colhidos nas empresas do ramo, apresentasse ato convocatório de licitação e sua modalidade ou pedido de dispensa do certame, com base na legislação vigente;

Telefone: (42) 3635-6861 (42) 3635-4073 Fax: (42) 3635-4308 www.cmls.pr.gov.br -  
camara@cmls.pr.gov.br

Praça Rui Barbosa, 01 - Centro - Laranjeiras do Sul/Pr Cep: 85301-070



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65



3 - Por derradeiro a assessoria jurídica para que com base na documentação apresentada no conjunto do processo, emita parecer sobre os procedimentos adotados pela divisão de licitação, legalidade do processo e a modalidade adotada.

Assim, constata-se que houve a colheita de orçamentos junto a empresas do ramo, encontra-se nos autos parecer contábil nº 07/2017, onde a responsável pelo setor informa que a Câmara Municipal possui dotação orçamentária para realização de tal despesa.

Posteriormente manifestação da comissão de licitação através de justificativa, definindo em razão do valor da compra pela Dispensa de Licitação, efetuando-se a contratação direta para aquisição dos referidos produtos, ou seja, 03 (três) micro computadores - Intel Core i5 - 8 GB Memória - HD 1 TB, pelo valor total de R\$ 5.097,00 (cinco mil e noventa e sete reais).

Analisando-se o procedimento constata-se que os orçamentos ficaram abaixo do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecido como teto na lei de licitações para a sua dispensa, conforme estabelece o seu artigo 24.

Senão vejamos:

**Art. 24** – É dispensável a licitação:

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;*

No caso em tela há que ser ponderado, inicialmente, que para a incidência do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93 exigem-se alguns requisitos:

a) ser a despesa de valor não superior a 10% do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/93, ou seja, não superior a R\$ 8.000,00;

b) não constituir a despesa parcela de uma outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de um só vez.

Porém, constata-se não ser o caso em tela enquadrado em qualquer destas exceções proibitórias.



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

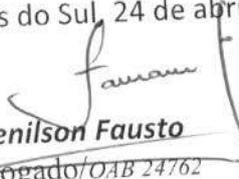
CNPJ 78.119.336/0001-65



Diante do exposto, somos do entendimento de que a decisão proferida pela Comissão de Licitação não possui impedimentos legais, pois, trata-se de compra única com o valor do serviço dentro do limite estabelecido pela Lei de Licitações, bem como constata-se haverem sido observados os princípios legais, da legalidade, da transparência e do devido processo legal.

Frente ao exposto, apresentamos nosso Parecer.

Laranjeiras do Sul, 24 de abril de 2017.

  
**Ednilson Fausto**

Advogado/OAB 24762